



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.004120/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Saldo Negativo de CSLL

Na verificação do saldo negativo de CSLL deve haver o exame da sua liquidez e certeza, para fins de reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 02-19.797 - 4ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 238 e ss), que decidiu indeferir a solicitação da requerente e retificar o valor do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório (e-fls. 118/120), para R\$ 468.908,99 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oito reais de noventa e nove centavos). Peço a

devida vênia para reproduzir o relatório constante da decisão da DRJ, que bem descreve os fatos e argumentos apresentados pelas partes:

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação - Per/Dcomp n.ºs 41035.39824.150704.1.3.03-0801, fls. 02/10, e 22107.53804.260704.1.3.03-7554, fls. 11/16, referentes ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado a partir da tributação com base no lucro real anual, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ do ano-calendário de 2001 de n.º 1153887, fls. 206/223, no valor de R\$591.474,89, tendo como escopo a homologação da compensação dos débitos ali informados.

Em conformidade com o Despacho Decisório do DRF/BHE, fls. 114/115, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$468.978,99 a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 correspondente à retenção de CSLL efetuada por órgão público federal (R\$546.985,99) e à CSLL devida em 31/12/2001 (R\$78.077,00). A análise do pleito abrangeu o exame dos dados constantes nos registros internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB e dos documentos apresentados pela requerente.

Cientificada em 23/05/2007, fl. 120, a requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 22/06/2007, fls. 121/122, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argui que faz jus ao direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$591.474,89 em decorrência da retenção efetuada por órgão público federal (R\$ 669.555,90) e da CSLL devida em 31/ 12/2001 (R\$78.007,00). _

Em face do exposto requer o reconhecimento do direito creditório.

Tendo em vista o Despacho DRJ/BHE n.º 106, de 18 de janeiro de 2008, fls. 170/ 172, a diligência foi realizada com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, para retorno do processo à unidade de origem para o exame das alegações da requerente. Nesse sentido, foi proferido o Despacho, fls. 173/178, ratificando o valor de R\$546.985,99 correspondente à retenção de CSLL efetuada por órgão público federal.

É o Relatório.

A primeira instância (acórdão n.º 02-19.797 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 238 e ss) decidiu indeferir a solicitação da requerente e retificar o valor do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório (e-fls. 118/120), para R\$ 468.908,99 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oito reais de noventa e nove centavos).:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Saldo Negativo de CSLL

Na verificação do saldo negativo de CSLL deve haver o exame da sua liquidez e certeza, para fins de reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação dos débitos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2008 (e-fls 251 e ss), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário único, protocolado em 26/12/2008 (e-fl 252 e ss), em que requer:

(...)

Quando solicitadas, as contratantes apresentaram como comprovantes de retenção as telas SIAFI-DOCUMENTO-CONSULTACON DARF (ARRECADAÇÃO FINANCEIRA - DARF), nas quais constam todas as informações referentes à retenção dos tributos, tais como identificação da contratante e contratada, código da receita, base de cálculo, total retido, número da nota fiscal etc..

A recorrente, quando intimada a apresentar documentos comprobatórios de retenção, anexou tais telas devidamente organizadas e tabuladas de modo a facilitar a identificação das retenções e a demonstração cabal e específica do direito creditório.

Entretanto, o voto proferido pela ilustre relatora que justificou o indeferimento da resposta à Manifestação de Inconformidade da recorrente dispôs que:

[...] As meras alegações da requerente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do procedimento, tendo em vista que as provas já analisadas nos autos constituem conjunto probatório robusto.

Ora, houve sim comprovação efetiva do direito creditório. Os documentos apresentados, embora não sigam o formato padrão, são comprovantes que demonstram os valores retidos. Ademais, a recorrente não possui meios para controlar as informações que os órgãos responsáveis pela retenção enviam em sua DIRF, podendo ser estes dados, provavelmente, o motivo das diferenças na apuração dos créditos feita pela fiscalização. Nesse sentido, a recorrente não pode responder pela ineficiência da fonte pagadora.

Por outro lado, a recorrente concorda que é robusto o conjunto probatório, mas no sentido de apontar inequivocamente a existência do direito creditório e não o contrário, como afirma a relatora.

Deve-se buscar aqui a verdade real. Formalidades que eventualmente não tenham sido observadas pela fonte pagadora não podem ser consideradas de forma absoluta para a glosa do direito creditório da recorrente.

(...)

Por fim, cabe suscitar a dúvida do motivo que levou a autoridade fiscalizadora a glosar somente o crédito de CSLL e não o de IR, mesmo tendo a fonte pagadora utilizado o código da receita 6147 (conf. telas SIAFI anexas) que trata da retenção daqueles tributos de forma global (inclusive PIS e COFINS). Ainda nessa linha, mesmo considerando a inexistência do recolhimento da retenção, o crédito compensado referente aos demais tributos deveriam ter sido também questionados e não somente o da CSLL, o que reforça o equívoco na glosa do crédito de Contribuição

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 02-19.797 - 4ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 238 e ss), que decidiu indeferir a solicitação da requerente e retificar o valor do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório (e-fls. 118/120), para R\$ 468.908,99

(quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e oito reais de noventa e nove centavos) de saldo negativo de CSLL relativa ao ano calendário 2001.

A Recorrente argui que faz jus ao direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 591.474,89 em decorrência da retenção efetuada por órgão público federal (R\$ 669.555,90) e considerando a CSLL devida em 31/ 12/2001 (R\$78.007,00).

Reclama a Recorrente que, ao contrário do que teria afirmado a decisão recorrida, houve sim comprovação efetiva do direito creditório; que quando solicitadas, as contratantes apresentaram como comprovantes de retenção as telas SIAFI-DOCUMENTO-CONSULTACON DARF (ARRECADAÇÃO FINANCEIRA - DARF), nas quais constam todas as informações referentes à retenção dos tributos, tais como identificação da contratante e contratada, código da receita, base de cálculo, total retido, número da nota fiscal etc..; que os documentos apresentados, embora não sigam o formato padrão, são comprovantes que demonstrariam os valores retidos.

Este CARF já decidiu (Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101003.437) que o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Mas, este entendimento foi seguido pelo Despacho Decisório que analisou o crédito e pela decisão de primeira instância (e-fls. 118/120 e 238 e ss). Isto porque os documentos apresentados (telas SIAFI-DOCUMENTO-CONSULTACON DARF (ARRECADAÇÃO FINANCEIRA - DARF) deram respaldo para a confirmação parcial do crédito pleiteado, ficando de fora apenas aqueles que se referiam ao ano calendário 2000. Neste sentido reproduzo a seguir a descrição (Despacho de resposta à diligência da DRJ, e-fls. 179 e ss) os procedimentos que embasaram o Despacho Decisório :

Visando atender o contido no Despacho nº 106 da 4ª Turma da DRJ/BHE, de 18 de janeiro de 2008, informamos que, a requerente solicitou compensação dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário 1999 a 2003, exercícios 2000 a 2004, através dos processos administrativos 10680.0041 12/2005-02, 10680.0041 17/2005-27, 10680.004120/2005-41, 10680.004118/2005-71 e 10680.004119/2005-16 respectivamente.

Conforme termo de intimação fiscal de fls. 27, a empresa foi intimada a apresentar Receita Federal os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte por órgãos públicos nos anos calendário 1999 a 2003, “para fins de apreciação dos processos 10680. 004112/2005-02 e outros. ”

A empresa apresentou os comprovantes acompanhados de uma planilha de controle de saldo do IRRF para cada ano-calendário. Assim sendo, os comprovantes foram anexados aos respectivos processos, seguindo a indicação da requerente.

Para o ano-calendário 2001, analisado no presente, foi apresentada a planilha de fls. 29 discriminando as retenções efetuadas por órgãos públicos nos termos da Lei nº 9.430/96 e os comprovantes anexados às fls. 31 a 112.

Os comprovantes de fls. 31 a 34 não foram incluídos no cálculo do valor retido na fonte no ano-calendário 2001, pois referem-se a retenções referentes ao período de apuração

31/12/2000. Eles foram utilizados no cálculo do valor retido na fonte no ano-calendário 2000, analisado no processo administrativo 10680.004117/2005-27.

Abaixo estão discriminados os comprovantes apresentados e que foram utilizados na elaboração da tabela de fls. 113:

IRRF ANO-CALENDÁRIO 2001 COMPROVADOS					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VR. DA RETENÇÃO	CSLL RETIDA 1%	COMPROV. FLS.
mar/01	1.607.722,65	5,85%	94.051,78	16.077,23	36/37
mar/01	2.273.902,57	5,85%	133.023,30	22.739,03	38/39
mar/01	2.372.463,50	5,85%	138.789,11	23.724,64	40/41
mar/01	3.272.823,19	5,85%	191.460,16	32.728,23	42/43
mar/01	2.497.698,08	5,85%	146.115,34	24.976,98	44/45
mar/01	3.501.839,97	5,85%	204.857,64	35.018,40	46/47
mar/01	249.984,10	5,85%	14.624,07	2.499,84	56
mar/01	220.136,55	5,85%	12.877,99	2.201,37	76/77
mar/01	1.279.863,65	5,85%	74.872,02	12.798,64	78/79
	17.276.434,26		1.010.671,40	172.764,34	
abr/01	124.951,97	5,85%	7.309,69	1.249,52	108
	124.951,97		7.309,69	1.249,52	
mai/01	938.539,45	5,85%	54.904,56	9.385,39	49/50
mai/01	1.130.899,05	5,85%	66.157,59	11.308,99	51/52

mai/01	17.907,18	5,85%	1.047,57	179,07	54
mai/01	17.222,05	5,85%	1.007,49	172,22	55
mai/01	56.700,00	5,85%	3.316,95	567,00	91
mai/01	31.580,17	5,85%	1.847,44	315,80	109
	2.192.847,90		128.281,60	21.928,48	
jun/01	2.736.569,02	5,85%	160.089,29	27.365,69	61/62
jun/01	3.355.900,17	5,85%	196.320,16	33.559,00	63/64
jun/01	119.733,72	5,85%	7.004,42	1.197,34	81/82
jun/01	696.126,27	5,85%	40.723,39	6.961,26	83/84
jun/01	886.893,57	5,85%	51.883,27	8.868,94	92
jun/01	2.772.918,38	5,85%	162.215,73	27.729,18	96/97
jun/01	2.217.354,34	5,85%	129.715,23	22.173,54	98/99
	12.785.495,47		747.951,48	127.854,95	
jul/01	1.741.531,99	5,85%	101.879,62	17.415,32	66/67
jul/01	2.158.467,84	5,85%	126.270,37	21.584,68	68/69
jul/01	166.917,13	5,85%	9.764,65	1.669,17	86/87
jul/01	652.020,05	5,85%	38.143,17	6.520,20	88/89
jul/01	883.795,74	5,85%	51.702,05	8.837,96	94
jul/01	56.406,43	5,85%	3.299,78	564,06	95
	5.659.139,18		331.059,64	56.591,39	
ago/01	90.675,21	5,85%	5.304,50	906,75	112
	90.675,21		5.304,50	906,75	
set/01	477.414,03	5,85%	27.928,72	4.774,14	71/72
set/01	468.008,35	5,85%	27.378,49	4.680,08	73/74
	945.422,38		55.307,21	9.454,22	
out/01	1.487.483,25	5,85%	87.017,77	14.874,83	58
out/01	1.475.118,29	5,85%	86.294,42	14.751,18	59
out/01	1.027.135,23	5,85%	60.087,41	10.271,35	100/101
out/01	862.863,83	5,85%	50.477,53	8.628,64	102/103
out/01	892.646,62	5,85%	52.219,83	8.926,47	104/105
out/01	706.899,58	5,85%	41.353,63	7.069,00	106/107
out/01	267.119,83	5,85%	15.626,51	2.671,20	110
	6.719.266,63		393.077,10	67.192,67	
nov/01	16.171,97	5,85%	946,06	161,72	57
	16.171,97		946,06	161,72	
dez/01	71.916,24	5,85%	4.207,10	719,16	111
	71.916,24		4.207,10	719,16	
TOTAIS	45.882.321,21		2.684.115,79	458.823,21	

Abaixo estão discriminados os valores constantes nas DIRFs apresentadas à Secretaria da Receita Federal pelas fontes pagadoras, fls. 24, 24-verso, 25 e 25-verso, utilizados na elaboração da tabela de fls. 113:

IRRF ANO-CALENDÁRIO 2001 CONSTANTES EM DIRF					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VR. DA RETENÇÃO	CSLL RETIDA 1%	DIRF FLS.
jan/01	1.232.364,63	5,85%	72.093,33	12.323,65	24
jan/01	4.385.911,89	5,85%	256.575,85	43.859,12	25-verso
	5.618.276,52		328.669,18	56.182,77	
mar/01	17.026.450,16	5,85%	996.047,33	170.264,50	24
mar/01	749.952,14	5,85%	43.872,20	7.499,52	24-verso
	17.776.402,30		1.039.919,53	177.764,02	
abr/01	374.829,75	5,85%	21.927,54	3.748,30	24-verso
	374.829,75		21.927,54	3.748,30	
mai/01	2.069.438,50	5,85%	121.062,15	20.694,39	24
mai/01	66.709,41	5,85%	3.902,50	667,09	24-verso
mai/01	56.700,00	5,85%	3.316,95	567,00	25
	2.192.847,91		128.281,60	21.928,48	
jun/01	13.383.611,00	5,85%	782.941,24	133.836,11	24
jun/01	886.893,57	5,85%	51.883,27	8.868,94	25
	14.270.504,57		834.824,52	142.705,05	
jul/01	4.718.937,01	5,85%	276.057,82	47.189,37	24
jul/01	984.022,74	5,85%	57.565,33	9.840,23	24-verso
	5.702.959,75		333.623,15	57.029,60	
ago/01	1.011.710,60	5,85%	59.185,07	10.117,11	24-verso
	1.011.710,60		59.185,07	10.117,11	
set/01	945.422,38	5,85%	55.307,21	9.454,22	24
	945.422,38		55.307,21	9.454,22	
out/01	3.489.545,26	5,85%	204.138,40	34.895,45	24
out/01	3.229.721,37	5,85%	188.938,70	32.297,21	24-verso
	6.719.266,63		393.077,10	67.192,67	
nov/01	16.171,97	5,85%	946,06	161,72	24-verso
	16.171,97		946,06	161,72	
dez/01	71.916,24	5,85%	4.207,10	719,16	24-verso
	71.916,24		4.207,10	719,16	
TOTAIS	49.082.032,10		2.871.298,88	490.820,32	

Conforme se verifica acima, o valor constante nas DIRFS é superior ao valor comprovado pela requerente. Esta diferença foi considerada quando da elaboração da tabela de fls. 113, parcialmente reproduzida abaixo:

DEMONSTRATIVO IRRF POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - ANO CALENDÁRIO 2001				
MÊS DA RETENÇÃO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	TOTAL DO SERVIÇO	TOTAL DA RETENÇÃO	CSLL 1,00%
jan/01	6147	5.618.276,52	328.669,18	56.182,77
fev/01	6147	0,00	0,00	0,00
mar/01	6147	17.776.401,88	1.039.919,51	177.764,02
abr/01	6147	374.829,74	21.927,54	3.748,30
mai/01	6147	2.191.138,46	128.181,60	21.911,38
jun/01	6147	14.270.504,79	834.824,53	142.705,05
jul/01	6147	5.702.959,66	333.623,14	57.029,60
ago/01	6147	1.011.710,60	59.185,07	10.117,11
set/01	6147	945.422,38	55.307,21	9.454,22
out/01	6147	6.719.266,62	393.077,10	67.192,67
nov/01	6147	16.171,97	946,06	161,72
dez/01	6147	71.916,24	4.207,10	719,16
TOTAL		54.698.598,86	3.199.868,03	546.985,99

O Recorrente suscita dúvida do motivo que levou a autoridade fiscalizadora a glosar somente o crédito de CSLL e não o de IR, mesmo tendo a fonte pagadora utilizado o código da receita 6147 (conf. telas SIAFI anexas) que trata da retenção daqueles tributos de forma global (inclusive PIS e COFINS).

A retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelos Órgãos da Administração Pública Federal são consolidadas sob o código 6147, sendo IR (1,2), CSLL (1,0), Cofins (3,0), PIS (0,65), no total de 5,85% (Instrução Normativa SRF nº 480/2004).

Os processos citados pela recorrente tratam de requerimentos independentes (de restituição de CSLL e IRPJ), que instruíram processos separados, cada qual com suas particularidades que demandam apreciação sobre suas especificidades. Por exemplo, no caso destes autos (CSLL do ano calendário 2001) parte dos documentos anexados como prova de retenção não foram aceitos, pois referiam-se a ano calendário diverso (2000, e não 2001). Referente a estes documentos, destacou o Despacho Decisório que os comprovantes (fls. 31 a 34) não foram incluídos no cálculo do valor retido na fonte no ano-calendário 2001, e que foram utilizados no cálculo do valor retido na fonte no ano-calendário 2000, analisado em outro processo administrativo 10680.004117/2005-27. Ou seja, nestes autos não há como o atendimento integral do pleito do Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-006.173 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.004120/2005-41